

## **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC): INSTRUMENTO ALTERNATIVO PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS AMBIENTAIS**

**Emerson Augusto Varoto**

(Advogado, mestre em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente pelo Centro Universitário de Araraquara – UNIARA; varoto@adv.oabsp.org.br)

**RESUMO:** O objeto deste artigo é evidenciar o Termo de Ajustamento de Conduta como um instrumento alternativo de defesa do direito fundamental ao ambiente. Para tanto, tratou-se, primeiramente, da natureza jurídica e das características deste instrumento. Na sequencia, são apresentados posicionamentos recentes de tribunais superiores relacionados ao TAC. Ao final, conclui-se que o TAC é uma forma eficaz de solucionar conflitos ambientais, uma vez que o mesmo permite maior celeridade na reparação do dano ambiental e na recuperação de áreas degradadas.

**PALAVRAS-CHAVE:** Termo de Ajustamento de Conduta; Meio Ambiente; Direito Ambiental.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução; 2. Evolução histórica; 3. Definição; 4. Natureza jurídica; 5. Características; 6. Posicionamentos recentes de tribunais superiores sobre o Termo de Ajustamento de Conduta; 7. Conclusões; 8. Referências bibliográficas.

### **1. INTRODUÇÃO**

O TAC é um mecanismo alternativo de mediação que busca uma solução de natureza transacional célere e eficaz para conflitos de interesses de natureza difusa, em especial os de caráter ambiental.

Sendo assim, tornou-se um mecanismo importante, uma vez que a sociedade hodierna busca incessantemente alternativas para dirimir os conflitos de natureza ambiental de uma maneira mais rápida, pois está demasiadamente atenuada com as respostas tardias de um sistema jurídico processual arcaico e moroso.

A principal finalidade do TAC é cessar os danos ambientais, bem como recuperar as áreas degradadas, sem ter que esperar por decisões judiciais demoradas, sendo este o principal motivo que o leva a ocupar, cada vez mais, uma posição de proeminência perante a Sociedade.

Assim, como todo instituto o TAC está adstrito a determinados princípios jurídicos, todos ocupando destaque para uma elaboração eficiente e, consequentemente, contribuir para seu integral adimplemento, dentro os princípios podemos citar: Legalidade, Moralidade, Impessoalidade, Eficiência, Proporcionalidade, dentre outros.

## **2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA**

Em outros países existem institutos similares ao TAC, porém nenhum que se identifique plenamente ao nosso, em especial quanto a sua eficácia e extensão.

No Brasil, existem precedentes que o TAC tenha surgido não com todas suas características, mas pelo menos com parte delas, na década de setenta, em especial na lei n. 997 de 31 de maio de 1976, o qual permitia a concessão de prazos ao agente poluidor para se adequar a legislação da época.

Por sua vez a Procuradora Geisa de Assis Rodrigues indica como antecedente do ajuste de conduta o parágrafo único do artigo 55 da Lei dos Juizados de Pequenas Causas (7.244/84), que dispunha *“Valerá como título executivo o acordo celebrado pelas partes, por instrumento escrito, referendado pelo órgão competente do Ministério Público.* Tal dispositivo foi precursor da possibilidade de atuação extrajudicial do Ministério Público gerar um título executivo extrajudicial. Permitiu que se imaginasse uma nova amplitude para a atuação do Ministério Público. De outro modo, influenciou sobremaneira o legislador de processo, estando hoje prevista não só na Lei de Juizados Especiais norma de mesmo conteúdo, como também no elenco de títulos executivos extrajudiciais do artigo 585, inciso II, do CPC. E essa é uma contribuição muito relevante quando

vige no nosso sistema o princípio da tipicidade dos títulos executivos, cabendo a convergência da *manifestação da vontade dos figurantes, para criar a cláusula executiva*”.<sup>3</sup>

Nesse diapasão insta ressaltar os ensinamentos de Ana Luiza de Andrade Nery “o § 6º. do art. 5º. da Lei 7347/1985 autoriza os órgãos públicos legitimados à propositura da ação civil pública a tomarem compromisso de ajustamento de conduta dos interessados, atribuindo-lhe eficácia de título executivo extrajudicial. Não foi, contudo, por meio da Lei da Ação Civil Pública que o instituto do compromisso de ajustamento foi inserido, pela primeira vez, no ordenamento jurídico positivo brasileiro. Isto se deu somente em 1990, com a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), que instituiu, em seu art. 211, o compromisso de ajustamento de conduta para formação de título executivo extrajudicial em defesa de interesses individuais ou coletivos, no caso, ligados à proteção da infância e da juventude. Assim, o ajustamento de conduta *foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pelo art. 211 da Lei 8.069/1990*”.<sup>4</sup>

Como vimos, apesar da lei 7347/1985 que trata da Ação Civil Pública ser a mais importante aos aplicadores do direito quanto à preservação ambiental, não foi ela quem instituiu o TAC em nosso ordenamento jurídico, sendo inserido pela primeira vez pelo Estatuto da Criança e do Adolescente no ano de 1990. Pactuando do mesmo entendimento temos as colocações de Hugo Nigro Mazzilli, quando assim se expressa “*Com efeito em 1990, o ECA inovou em nosso Direito, ao admitir expressamente que os órgãos públicos legitimados tomassem compromissos do causador do dano para que ajustassem sua conduta às exigências legais, conferindo aos respectivos termos, a qualidade de título executivo extrajudicial*”.<sup>5</sup>

Em linhas gerais pode-se afirmar que o TAC surgiu no contexto que originou a promulgação de nossa Carta Magna de 1988, mudando os paradigmas individualistas para um adágio coletivo.

<sup>3</sup>RODRIGUES, Geisa, 2002, p.89

<sup>4</sup> NERY, Ana Luiza de Andrade, 2010, p.111

<sup>5</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro, 2009, 399

Posteriormente, a Lei n. 8.078 de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - que introduziu o TAC na Lei da Ação Civil Pública, ao admitir que, em defesa de quaisquer interesses metaindividuais, e não apenas dos consumidores, os órgãos públicos legitimados à Ação Civil Pública possam tomar dos interessados, compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante comunicações, tendo esse compromisso eficácia de título extrajudicial.

Por outro lado, no âmbito penal, a Lei de Crimes Ambientais acaba também por estimular a solução transacional do próprio ilícito civil, uma vez que é condição para a proposta de transação penal a prévia composição do dano na esfera cível, salvo em caso de comprovada impossibilidade, conforme se infere do art. 27 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Vale mencionar que a transação penal a que se refere o referido artigo está prevista no art. 74 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Ante tais relatos, importante ressaltar que o TAC tem sido cada vez mais utilizado pelos operadores do direito na área jurídica ambiental.

### **3. DEFINIÇÃO**

O TAC é um ato jurídico no qual a pessoa reconhece de maneira implícita que sua conduta ofende ou está na iminência de ofender interesse difuso ou coletivo, sendo assim, assume perante as autoridades o compromisso de eliminar a ofensa ou o risco através da adequação de seu comportamento às exigências legais, mediante a formalização de termo com força de título executivo extrajudicial.

O TAC é um ajuste firmado junto ao ente da Administração Pública legitimado a agir na tutela do direito ambiental. Este além de buscar a adequação de determinadas condutas às imposições legais aplicáveis, visa à paz social no que tange a proteção ao meio ambiente, bem jurídico coletivo que prevalece sobre o individual.

O TAC estimula a solução transacional com vistas à tutela dos interesses relevantes da sociedade, com força de título executivo extrajudicial, firmado com pessoas físicas ou jurídicas consideradas potencialmente poluidoras de recursos ambientais.

Para o total adimplemento do TAC constam em seu termo o modo, o tempo e o lugar de seu cumprimento para mitigar os efeitos danosos causados ao meio ambiente. Referidas condições devem ser lícitas, além de possíveis de fato, jurídica e economicamente, de modo a possibilitar sua mensuração econômica, e dotadas de liquidez, ou seja, certas quanto à sua existência e determinadas quanto ao seu objeto.

#### **4. NATUREZA JURÍDICA**

Há na doutrina divergência quanto à natureza jurídica do TAC, onde parte da doutrina defende que o instrumento tem natureza jurídica de ato jurídico unilateral, uma vez que o meio ambiente é bem indisponível onde não se pode fazer qualquer concessão, afirmado estes pensadores que os direitos transindividuais tem natureza extrapatrimonial o que não lhes permite o caráter de transação.

Autor como José dos Santos Carvalho Filho em sua obra *Ação civil pública*, é adepto a corrente informada no parágrafo anterior, ou seja, para ele seria o instituto um ato jurídico unilateral, conforme segue: “*[...] ato jurídico pelo qual* a pessoa, reconhecendo implicitamente que sua conduta ofende interesse difuso ou coletivo, assume o compromisso de eliminar a ofensa através da adequação de seu comportamento às exigências legais. A natureza do instituto é, pois, de ato jurídico unilateral quanto à manifestação volitiva, e bilateral somente quanto à formalização, eis que nele intervém o órgão público e o promitente”.<sup>6</sup>

---

<sup>6</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos, 2001, p.203

Para os adeptos desta doutrina o TAC é compreendido como ato jurídico unilateral, por entender ser indisponíveis os direitos passíveis de formar o objeto do termo de ajustamento de conduta ambiental.

Por sua vez, autores renomados como Hugo Nigro Mazzilli e Rodolfo de Amargo Mancuso, dentre outros, afirmam ser o TAC uma espécie de transação, não nos moldes tradicionais do direito civil, mas uma transação especial, tendo em vista a indisponibilidade característica dos direitos transindividuais e, ainda, considerando a grande variedade existente de legitimados para a sua celebração, bem como de titulares do direito material objeto do termo. Neste sentido segue trecho da obra *A defesa dos interesses difusos em geral*, de Hugo Nigro Mazzilli “*como tem natureza bilateral e consensual, poderíamos ser tentados a identificá-lo como uma transação do Direito Civil. Não seria correto, porém, esse raciocínio. Se tivesse mesmo a natureza de transação verdadeira e própria, seria um contrato, porque suporia o poder de disposição dos contraentes, que, por meio de concessões mútuas, preveniriam ou terminariam o litígio (CC, art. 840).* O compromisso de ajustamento de conduta não é um contrato, a uma, porque seu objeto não são direitos patrimoniais de caráter privado; a duas, porque o órgão público que o toma não é titular do direito transindividual nele objetivado, e, como não pode dispor do direito material, não pode fazer concessões quanto ao conteúdo material da lide. Nem se diga que o compromisso teria natureza contratual porque o órgão público nele também assumiria uma obrigação, qual seja a de fiscalizar o seu cumprimento. Essa obrigação não tem caráter contratual, e decorre do poder de polícia da Administração, tanto que, posto omitiria qualquer cláusula a respeito no instrumento, mesmo assim *subsiste por inteiro o poder de fiscalizar*”.<sup>7</sup>

---

<sup>7</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro, 2009, p. 407

Para Ana Luiza de Andrade Nery, “*O posicionamento contrário à negociação transacional de direitos transindividuais desenvolvido por parte da doutrina, com fundamento em sua alegada integral indisponibilidade, não é suficiente para retirar o elemento consensual do ajustamento de conduta e transformar-lhe natureza jurídica para mera concordância do interessado com aquilo quanto posto pela administração. Diversamente, muito mais do que mera aceitação por parte do administrado, entendemos que o compromisso de ajustamento é, essencialmente, um negócio jurídico bilateral, equiparado à transação, mas forma sui generis deste instituto jurídico de direito privado*”<sup>11</sup>

Continua a autora, “*Ora, em caso de compreender o ajustamento como mero ato jurídico “stricto sensu”, ao qual o administrado se submete, estando o órgão público legitimado em posição a ele superior, não será possível se falar em negociação de cláusulas, tampouco de modo de cumprimento das obrigações, que serão a ele impostas pela administração, sendo a tal hipótese aplicável o regime jurídico do direito público. Isso tem tudo a ver com a efetividade e a prática do compromisso de ajustamento de conduta, em que invariavelmente ocorre negociação de cláusulas entre o órgão público e o interessado, comprovando o que vimos afirmando neste trabalho: as partes negociam, sim, os termos do compromisso! Por outro lado, caso se classifique o ajustamento como sendo negócio jurídico, em que o administrado é inserido como parte contratante, e está em posição equiparada à administração, poderá se falar, verdadeiramente, em estabelecimento conjunto de cláusulas contratuais, sendo a tal relação aplicável o sistema jurídico de direito privado. Como consequência da natureza jurídica bilateral do compromisso de ajustamento de conduta, tem-se que deverá observar os pressupostos de existência e validade para que tenha eficácia jurídica. Configuram-se os elementos de existência, conjugados com os requisitos de*

---

<sup>11</sup> NERY, Ana Luiza de Andrade, 2010, p. 145

validade do compromisso de ajustamento, a forma prescrita ou não vedada em lei, a capacidade das partes e a possibilidade e licitude do objeto, temas tratados nos itens seguintes. Portanto, tendo natureza jurídica de negócio jurídico transacional híbrido, o compromisso de ajustamento de *conduta se revela como fonte do direito, mais especificamente, fonte do direito de obrigações*”.<sup>12</sup>

Destarte, o posicionamento de Ana Luiza de Andrade Nery quanto à natureza jurídica do TAC ser negócio jurídico transacional híbrido, ou seja, é misto, contém vários gêneros.

Não se pode dizer que o TAC tem natureza jurídica unilateral apenas por se tratar de um bem indisponível e que o interessado adere aquilo que lhe foi imposto, uma vez que o TAC é essencialmente um negócio jurídico bilateral, equiparado a transação, mas com uma forma especial, onde invariavelmente ocorre negociação de cláusulas entre a administração pública e o interessado.

A situação híbrida do TAC não permite que ele seja enquadrado em uma ou outra categoria de forma única, assumindo características de várias posições.

Como pode-se observar há diferentes entendimentos acerca da natureza do instituto TAC sem, contudo, adotar uma posição estagnada em relação ao tema.

No entanto, o posicionamento adotado pela autora Ana Luiza de Andrade Nery é o mais atualizado, abordando de uma forma qualificada o tema, deixando de lado os paradigmas meramente teóricos, uma vez que o TAC tem natureza jurídica de negócio jurídico transacional híbrido, possuindo características de varias disposições.

Este posicionamento se enquadra aos ditames atuais em consonância com sua efetividade perante a sociedade na preservação do meio ambiente devidamente equilibrado, onde a própria legislação vigorante ao instituir o TAC, reconhece a necessidade de sua flexibilização na aplicação de parâmetros legais quando a matéria diz respeito a interesses difusos, com destaque ao Meio Ambiente.

---

<sup>12</sup> NERY, Ana Luiza de Andrade, 2010, p. 154

Incontroverso quanto à negociação das cláusulas do TAC, havendo consenso em sua elaboração, devendo-se observar os pressupostos de existência e validade para que tenha eficácia jurídica.

O que não resta dúvida para todos os estudiosos, independentemente da posição adotada quanto à natureza jurídica do instituto, é a eficácia prática do TAC e a sua real importância na garantia dos direitos transindividuais.

## 5. CARACTERÍSTICAS

Vale ressaltar os ensinamentos de Hugo Nigro Mazzilli o qual define as principais características do TAC, “a) é tomado por termo por um dos órgãos públicos legitimados à ação civil pública; b) nele não há concessões de direito material por parte do órgão público legitimado, mas sim o causador do dano assume uma obrigação de fazer ou não fazer (ajustamento de conduta às obrigações legais); c) dispensam-se testemunhas instrumentárias; d) dispensa-se a participação de advogados; e) não é colhido nem homologado em juízo; f) o órgão público legitimado pode tomar o compromisso de qualquer causador do dano, mesmo que este seja outro ente público (só não pode tomar compromisso de si mesmo); g) é preciso prever o próprio título as cominações cabíveis, embora não necessariamente a imposição de multa; h) o título deve conter obrigação certa, quanto à sua existência, e determinada, quanto ao seu objeto, e ainda deve conter obrigação exigível. O compromisso assim constitui título executivo extrajudicial”<sup>13</sup>.

Como se vê, quem está legitimado para tomar o TAC é o órgão público e o causador do dano se obriga a adequar sua conduta às exigências legais, nesta relação somente o causador do dano é que se obriga. No TAC pode-se, mas ao meu ver, deve-se elaborar uma cominação de multa, onde o

---

<sup>13</sup>MAZZILLI, Hugo Nigro, 2009, p. 409

---

órgão público poderá efetuar execução por quantia certa em caso de descumprimento, além de dar mais força para seu cumprimento.

Por sua vez, deve salientar que aderindo ao TAC o autor do dano não estará obrigatoriamente assumindo sua culpa. A adesão ao TAC não significa reconhecimento da procedência do pedido, posto ser efetuado no interesse de adequação da atividade questionada aos parâmetros de compatibilização do desenvolvimento econômico social com a preservação ambiental, visando sempre à preservação e restauração de recursos ambientais, vistos com sua utilização racional e disponibilidade permanente.

O TAC pode ser judicial ou extrajudicial, se for judicial, a presença do Ministério Público é obrigatória, já quando o instrumento for extrajudicial, o que, mormente ocorre, entende-se que a presença do Ministério Público é optativa e não obrigatória.

Estão legitimados a tomarem dos interessados o Compromisso de Ajustamento de suas condutas às exigências legais, os Órgãos Públicos dotados de personalidade jurídica de direito público, ou seja, da Administração Direta (União, Estados, Municípios, Distrito Federal), relacionadas à Administração da Justiça (Ministério Público) ou da Administração Indireta (Fundações de Direito Público, Autarquias, Fundação Privada instituída pelo Poder Público, Empresa Pública e Sociedades de economia mista). Vale frisar que a fundação privada, a empresa pública e a sociedade de economia mista estão legitimadas a tomar o Compromisso de Ajustamento de Conduta quando exercem função típica da Administração Pública.

As associações privadas enquadradas no art. 5º, I e II da Lei 7.347/85, embora legitimadas a agir em juízo na defesa do meio ambiente, não são legitimadas para firmar Termo de Ajustamento de Conduta, uma vez que não são órgãos públicos.

Já a outra parte do TAC, denominado por alguns de compromitente ou compromissário, é irrestrita, uma vez que qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, pode assumir o compromisso, quando reconhecer que sua conduta afeta ou está na iminência de afetar os interesses difusos e coletivos, notadamente em nosso estudo o meio ambiente.

Válido mencionar ainda, que, se vários forem os interessados, todos poderão figurar, conjuntamente, como compromitentes do TAC. Da mesma forma, mais de um ente público poderá integrar o pólo dos tomadores do compromisso, inclusive assumindo obrigações perante demais contratados, obviamente, neste caso, se o ônus assumido estiver dentro de sua esfera de atribuição legal.

A formalidade do TAC é imprescindível, haja vista sua natureza pública, devendo suas cláusulas buscar a maior objetividade possível.

O Termo deve ser escrito de forma clara, explicitando a atividade do compromisso, assim como todas as medidas reparatórias e remediadoras, tudo com prazo fixado, sob pena de tornar-se inócuo, não se esquecendo de mencionar que suas cláusulas devem sempre buscar a maior objetividade possível, contendo todas as características, não deixando pairar dúvidas quanto seu conteúdo.

O TAC deve conter em seu preâmbulo a qualificação das partes, a identificação da área ou ecossistema afetado pela conduta do compromissário com a minuciosa descrição de potenciais riscos ou danos por ela ocasionados. Deve conter ainda os benefícios ambientais que visam ser alcançados com o cumprimento das obrigações estabelecidas no referido Termo, detalhando as técnicas das obrigações a serem cumpridas, estabelecendo as condições de tempo, modo e lugar do adimplemento das obrigações (fazer e/ou não fazer), bem como sua cláusula penal e o foro para dirimir as dúvidas do TAC, em sua maioria o local do dano (art. 2º da Lei nº 7.347/85).

O Termo de Compromisso apresenta como objeto não o meio ambiente propriamente dito, mas sim a adequação de determinadas condutas às legislações vigorantes, dentro de determinadas condições, como tempo, lugar e modo de seu adimplemento obrigacional de mitigar os danos iminentes ou causados ao meio ambiente.

O TAC na esfera Ambiental é dotado, basicamente, do compromisso de fazer ou deixar de fazer determinada conduta, uma vez que seu objetivo principal é ajustar determinada conduta às imposições legais ou, até mesmo, dirimir conflitos.

Em caso da impossibilidade de reparação dos danos causados ao meio ambiente, o interessado no TAC buscará adotar medidas compensatórias, que não se confundem com mera indenização. Assim, o compromisso de adequação à lei supera as raias da confissão de dívida, mesmo que contenha cláusula de indenização.

É dada relevante importância a qualidade de título executivo extrajudicial, ou seja, em caso de inadimplemento do TAC, referido termo pode ser executado diretamente, não necessitando passar pelo crivo de um processo de conhecimento.

## **6. POSICIONAMENTOS RECENTES DE NOSSOS TRIBUNAIS SUPERIORES SOBRE O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

Os nossos Tribunais, notadamente o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais decidiu que há carência de justa causa para a persecução penal quando a denúncia for oferecida após ter sido firmado o TAC entre o Ministério Público e o agente causador do dano ambiental.

São poucas as decisões neste sentido, mas os tribunais começam a sinalizar a possibilidade de encerrar processos penais contra empresas que assinam TACs por terem supostamente cometido crimes ambientais, sendo estas referidas ações penais fundadas nos mesmos termos contidos no TAC e nenhum fato novo aconteceu, mormente porque o TAC vem sendo devidamente adimplido.

Importante ressaltar que o TAC é uma solução satisfatória e rápida para resolução de conflitos ambientais, evitando morosos processos judiciais e, um dos grandes receios das empresas causadoras de danos ambientais em aderir ao TAC é justamente porque depois de assumir as obrigações inerentes ao termo havia ainda a possibilidade de ter que enfrentar um processo penal.

O TAC é uma forma eficaz de solucionar um conflito ambiental alcançando com maior celeridade o objetivo da coletividade que é a cessação do dano ambiental e a imediata recuperação da área degradada, dessa forma sendo o ajuizamento da ação penal um óbice a essa solução não há razão de ser seu ajuizamento, devendo imperar o trancamento da ação penal por falta de justa causa.

## **7. CONCLUSÃO**

A busca incessante de soluções que visem diminuir os danos ambientais e, cada vez mais, intensificar a preservação ambiental, tem se tornado objetivo primordial para a sociedade moderna, onde a tônica da tutela ambiental é, sem dúvida, a prevenção, devendo ser estimulada a criação de mecanismos preventivos e eficazes, porém, não rara às vezes, ocorrem os danos ambientais.

Neste diapasão o TAC assume papel de destaque como um mecanismo alternativo de solução eficaz e célere no que tange aos conflitos ambientais.

Trata-se o TAC de um instrumento peculiar de pacificação de conflitos de ordem ambiental capaz de prevenir o litígio antes da propositura de ação quando for extrajudicial ou colocando fim em uma demanda judicial, há necessidade da reparação do dano de forma rápida, sendo assim o TAC demonstra-se ser um mecanismo eficiente em detrimento de demandas judiciais morosas face aos trâmites processuais.

Quando abordado o tema da natureza jurídica do TAC, constatou-se uma grande divergência na doutrina, contudo a que se mostra mais coesa é a que dispõe sua natureza de negócio jurídico transacional híbrido.

Deve invariavelmente conter no TAC uma cominação de sanção pecuniária, capaz de coibir o descumprimento das obrigações assumidas. A previsão de multa diária faz com que cesse o mais rápido possível o seu descumprimento. Porém caso haja o descumprimento o TAC é um título executivo extrajudicial.

No entanto ao aderir ao TAC o compromissário não assume a culpa pelo ato. Contudo, abordou-se a necessidade de atenção do compromissário para evitar os abusos da administração pública e para que não haja desvio de finalidade desta na pactuação do TAC. Não pode haver a imposição na pactuação, uma vez que o compromissário tem total liberdade de aderir e negociar suas cláusulas, imperando o consenso. Até mesmo porque o TAC perde sua essência se a Administração Pública impor cláusulas inviáveis e impossíveis de serem adimplidas.

No entanto, por várias vezes a administração pública coloca-se em posição de superioridade ante o compromissário, o que por si só, vicia o ato, pois há desrespeito a isonomia entre as partes na celebração do TAC. Havendo qualquer vício pode o TAC ser anulado. Sugere-se o acompanhamento de um advogado na pactuação do TAC, até mesmo para evitar qualquer tipo de coação ou abuso de autoridade dos órgãos da administração pública.

Matéria importante abordada neste artigo foi à nova corrente jurisprudencial de nossos tribunais onde dispõe que em sendo aderido o TAC seja na esfera administrativa ou civil, o interessado não poderá ser processado na esfera criminal por carência de justa causa, desde que as ações penais sejam fundadas nos mesmos termos contidos no TAC e nenhum fato novo aconteceu, mormente porque o TAC está sendo devidamente adimplido.

Com este posicionamento, minimiza os receios em aderir ao TAC, pois mesmo depois de assumir as obrigações inerentes ao termo havia ainda a possibilidade de ter que enfrentar um processo penal.

Já na opinião da Procuradora Geisa de Assis Rodrigues “*Trata-se o termo de ajuste de conduta de um negócio jurídico bilateral, por meio do qual o Poder Público e o obrigado manifestam a vontade em efetivar a sua celebração e, inobstante estarem seus efeitos, seu campo de atuação e sua eficácia executiva previstos na lei, essa declaração de vontade vincula os pactuantes aos efeitos expressos no ajuste*”.<sup>8</sup>

Para esses autores que aduzem ser o TAC uma espécie de negócio jurídico, a manifestação de vontade para a celebração do TAC torna específica a forma de incidência da norma no caso concreto, vinculando as partes nas cláusulas estabelecidas no termo.

É inegável a natureza de transação do TAC, por se tratar de uma convenção, um negócio jurídico bilateral, que não tem apenas a finalidade de advir a conduta do compromissário às imposições legais, como também impede a propositura de ação judicial da outra parte, enquanto adimplido o TAC, conforme nos ensina a Procuradora Geisa de Assis Rodrigues, “*por se tratar de acordo, negócio jurídico bilateral, que tem, não apenas o efeito de acertar a conduta de um obrigado às exigências de lei, como também obsta o direito de ação da outra parte enquanto cumprido o ajuste, quer no sentido de impetração de ação civil pública quanto execução dos termos do ajustamento*”<sup>9</sup>.

Em verdade para Rodolfo de Camargo Mancuso, na obra. Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores. Lei 7.347/85 e legislação complementar. 7 ed. São Paulo, “*a transação imprópria que se dá no âmbito do ajustamento de conduta compreende concessão que buscará, sem a necessidade da impetração de processo judicial para tanto, o respeito ao direito transindividual que se busca resguardar*”.<sup>10</sup>

<sup>8</sup> RODRIGUES, Geisa de Assis, 2002, p. 142

<sup>9</sup> RODRIGUES, Geisa de Assis, 2002, p. 151

<sup>10</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo, 2004, p. 234

O TAC é comprovadamente uma forma eficaz de solucionar conflitos ambientais, alcançando com maior celeridade o objetivo da reparação do dano além da recuperação da área degradada, dessa forma sendo o ajuizamento da ação penal um óbice a adesão ao TAC, não há razão de ser seu ajuizamento, até mesmo em prol ao meio ambiente devidamente equilibrado.

## **8. BIBLIOGRAFIA**

AKAOUI, Fernando Reverendo Vidal. **Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental.** 3<sup>a</sup> ed., ISBN: 978-85-203-3661-8, jurídico, 2010.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Ação Civil Pública**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL –<http://www.presidencia.gov.br>

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores.** Lei 7.347/85 e legislação complementar. 7<sup>a</sup>. edição. Revista dos Tribunais. 2004.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em geral.** 32<sup>a</sup> edição, Saraiva, 2009.

NERY, Ana Luiza de Andrade. **Compromisso de Ajustamento de Conduta.** Teoria e análise de casos práticos. Revista dos Tribunais, 2010.

RODRIGUES, Geisa de Assis. **Ação civil pública e termo de ajustamento de conduta: teoria e prática.** 1 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. <HTTP://www.stj.jus.br>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. <http://www.tjmg.jus.br>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. <http://www.tjsp.jus.br>